

- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Turismo de Portugal, I. P.;
- e) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- f) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- g) Direção-Geral da Autoridade Marítima;
- h) Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- i) Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.;
- j) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- k) Câmara Municipal de Loulé;
- l) Câmara Municipal de Faro;
- m) Câmara Municipal de Olhão;
- n) Câmara Municipal de Tavira;
- o) Câmara Municipal de Castro Marim;
- p) Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

9 — O funcionamento da comissão consultiva deve ser definido por um regulamento interno, a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual deverá estabelecer as normas de funcionamento, designadamente no que se refere à periodicidade e ao modo de convocação das reuniões e à elaboração das respetivas atas.

10 — As associações com objeto social relevante para os objetivos do POC-VVRS, podem participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, sendo para este efeito convocadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

30 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310424735

Despacho n.º 3842/2017

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitória-mente dispõem.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Há, assim, que rever as soluções constantes do Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, à luz do atual quadro legal, desde logo para garantir tanto a efetiva salvaguarda dos recursos e valores de interesse nacional que se verificam na Albufeira de São Domingos e no território envolvente, como a manutenção das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável desta área.

Atendendo a que a experiência da aplicação daquele plano não tem revelado a necessidade de serem alteradas as soluções que encerra na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, a tarefa que ora se visa encetar traduz-se essencialmente na adaptação do plano ao atual enquadramento normativo, na sua recondução à figura de programa — só assim não devendo acontecer quando estejam em causa atualizações, retificações ou densificações que se revelem necessárias.

Os moldes que seguirá a elaboração do Programa de Ordenamento da Albufeira de São Domingos conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial da Albufeira de São Domingos (PEASD).

2 — É objetivo desta elaboração a adaptação do disposto no Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, aos regimes jurídicos constantes da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEASD compreende o plano de água e a zona terrestre de proteção, coincidindo com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos, abrangendo o concelho de Peniche.

4 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do plano aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, não implicando alterações materiais significativas em face daquele plano.

5 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEASD.

6 — Estabelecer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- e) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Direção-Geral do Património Cultural;
- g) Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo;
- h) Câmara Municipal de Peniche.

7 — Estabelecer que este procedimento esteja concluído no prazo máximo de 8 meses, contados a partir da data da publicação do presente despacho.

6 de abril de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310425504

Despacho n.º 3843/2017

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitória-mente dispõem.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Há, assim, que rever as soluções constantes do Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, à luz do atual quadro legal, desde logo para garantir tanto a efetiva salvaguarda dos recursos e valores de interesse nacional que se verificam na Albufeira do Ermal e no território envolvente, como a manutenção das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável desta área.

Atendendo a que o referido plano é relativamente recente e que a experiência da sua aplicação não tem revelado a necessidade de serem alteradas as soluções que encerra na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, a tarefa que ora se visa encetar traduz-se essencialmente na adaptação do plano ao atual enquadramento normativo, na sua recondução à figura de programa — só assim não devendo acontecer quando estejam em causa atualizações, retificações ou densificações que se revelem necessárias.

Os moldes que seguirá a elaboração do Programa de Ordenamento da Albufeira do Ermal conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial da Albufeira do Ermal (PEAE).

2 — É objetivo desta elaboração a adaptação do disposto no Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, aos regimes jurídicos constantes da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEAE compreende o plano de água e a zona terrestre de proteção, coincidindo com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, abrangendo o concelho de Vieira do Minho.

4 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEAE.

5 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do plano aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, não implicando alterações materiais significativas em face daquele plano.

6 — Estabelecer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- e) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Direção-Geral do Património Cultural;
- g) Direção Regional de Cultura do Norte;
- h) Câmara Municipal de Vieira do Minho.

7 — Estabelecer que este procedimento esteja concluído no prazo máximo de 8 meses, contados a partir da data da publicação do presente despacho.

6 de abril de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310425148

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Aviso n.º 4981/2017

Consolidação da mobilidade interna

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à consolidação da mobilidade interna, na carreira/categoria, no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., da técnica superior Maria Manuela Santos Pereira de Paiva, ao abrigo do disposto no artigo 99.º do Anexo à referida Lei, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ficando posicionado entre a 8.ª e a 9.ª posição remuneratória, e entre o 39.º e o 42.º nível remuneratório, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos a 3 de março de 2016.

5 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

310412933

Aviso n.º 4982/2017

Consolidação da mobilidade interna

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, se procedeu à consolidação da mobilidade interna, na carreira/categoria, no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., da técnica superior Ana Alexandra Sales Grade Reis Rodrigues, ao abrigo do disposto no artigo 99.º do Anexo à referida Lei, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ficando posicionado entre a 8.ª e a 9.ª posição remuneratória, e entre o 39.º e o 42.º nível remuneratório, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos a 3 de março de 2016.

5 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

310412852

Contrato (extrato) n.º 223/2017

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a trabalhadora Mariana Fernandes dos Santos Campos, com efeitos a 1 de março de 2017, ficando a mesma integrada na categoria/carreira de assistente técnica, posicionada na 1.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 1 da tabela

remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

5 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

310412966

Declaração de Retificação n.º 276/2017

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 2748/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 16 de março de 2017, retifica-se que:

Onde se lê «Lista Unitária de Ordenação Final» deve ler-se «Lista Unitária de Ordenação Final — Ref.ª -B».

5 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

310413013

**AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete do Secretário de Estado
da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 3844/2017

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e respetivas alterações, define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Uma vez que os cadáveres dos animais que morram nos estabelecimentos em que estão detidos, estão incluídos no conceito de subprodutos animais, e porque constituem um risco potencial para a saúde pública, para a saúde animal e para o ambiente, o referido Regulamento determina a sua recolha e encaminhamento para formas de eliminação em condições seguras ou a sua utilização para outros fins, desde que minimizem os riscos sanitários envolvidos.

No entanto o Regulamento prevê no seu artigo 16.º e seguintes a possibilidade dos Estados-membros, mediante a verificação do cumprimento de determinados requisitos, autorizarem, em determinadas situações, outras formas alternativas de eliminação dos cadáveres e de outros subprodutos animais, que não as previstas nos seus artigos 12.º, 13.º e 14.º.

Uma das formas previstas consiste, desde logo, na possibilidade de enterramento de cadáveres de animais de companhia e de equídeos. Também é possível autorizar o enterramento dos animais de espécies pecuárias no local do estabelecimento ou a sua destruição por outros meios que sejam considerados seguros face aos riscos para a saúde pública e animal, em áreas classificadas como remotas, nos termos do artigo 19.º do Regulamento.

A delimitação das áreas remotas, para este efeito, tem em consideração nomeadamente a distância às unidades de transformação e/ou eliminação, as dificuldades de acesso, pelas condições orográficas de certas zonas do território, bem como as áreas de baixa densidade animal, onde o custo da recolha dos cadáveres dos animais mortos nos estabelecimentos é mais elevado e desproporcionado face aos eventuais riscos e benefícios sanitários.

Assim, as áreas remotas são estabelecidas, no presente despacho, tendo em consideração os municípios e/ou freguesias em que a população animal apresenta uma baixa densidade, pertencem a zonas de parques naturais ou a zonas de montanha que pela sua orografia apresentam dificuldades de recolha, bem como as áreas que estão distantes dos estabelecimentos de transformação e/ou eliminação de subprodutos animais.

Neste sentido, foram identificadas 5 áreas remotas para as explorações de pequena dimensão (classe 3 e detenção caseira) e para as explorações extensivas de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, e ainda uma área remota exclusivamente para suínos em produção extensiva.

O artigo 18.º do Regulamento possibilita a recolha e a utilização de subprodutos animais, desde que provenientes de animais que não tenham sido abatidos, nem tenham morrido em resultado de uma doença transmissível ao homem ou aos animais, na alimentação de aves de rapina, bem como a possibilidade da utilização subprodutos de categoria 1 na alimentação de espécies em vias de extinção ou protegidas de aves necrófagas e de outras espécies que vivam no seu habitat natural, para a promoção da biodiversidade.

O Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, estabelece as regras especiais